

**Processo:** 1088930  
**Natureza:** CONSULTA  
**Consulente:** Wilber José de Souza  
**Procedência:** Município de Bela Vista de Minas  
**RELATOR:** CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO

**TRIBUNAL PLENO – 30/9/2020**

CONSULTA. ELEIÇÕES. 2020. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. LIMITE DE GASTOS. PERÍODO VEDADO. LEI Nº 9.504/97. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 107/20. GRAVE E URGENTE NECESSIDADE PÚBLICA. RECONHECIMENTO. JUSTIÇA ELEITORAL. COVID-19. PANDEMIA. EXCEÇÃO.

1. Nos termos do art. 1º, § 3º, VII, da Emenda Constitucional nº 107/20, e do art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97, até o dia 15/08/20, os gastos liquidados com publicidade institucional dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, somente poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.
2. Nos termos do art. 1º, § 3º, VIII, da Emenda Constitucional nº 107/20, e do art. 73, inciso IV, “b”, da Lei nº 9.504/97, nos 3 (três) meses que antecedem o pleito eleitoral de 2020, independentemente do valor da despesa, apenas poderá ser autorizada a publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, nos seguintes casos:
  - a) propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado;
  - b) grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;
  - c) atos e campanhas destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia.

**PARECER**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) admitir a Consulta, por maioria, por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos no § 1º do art. 210-B do RITCEMG;
- II) fixar prejulgamento de tese, com caráter normativo, por unanimidade, nas seguintes disposições:
  - 1) nos termos do art. 1º, § 3º, VII, da Emenda Constitucional nº 107/20, e do art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97, até o dia 15/08/20, os gastos liquidados com publicidade institucional dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, somente poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

- 2) nos termos do art. 1º, § 3º, VIII, da Emenda Constitucional nº 107/20, e do art. 73, inciso IV, “b”, da Lei nº 9.504/97, nos 3 (três) meses que antecedem o pleito eleitoral de 2020, independentemente do valor da despesa, apenas poderá ser autorizada a publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, nos seguintes casos:
- a) propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado;
  - b) grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;
  - c) atos e campanhas destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia.

Votaram o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Durval Ângelo, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Presidente Mauri Torres. Vencido, na preliminar, o Conselheiro Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 30 de setembro de 2020.

**MAURI TORRES**  
Presidente

**CLÁUDIO COUTO TERRÃO**  
Relator  
(assinado digitalmente)



**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**TRIBUNAL PLENO – 30/9/2020**

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada pelo Senhor Wilber José de Souza, prefeito do Município de Bela Vista de Minas, por meio da qual formula o seguinte questionamento:

Lei nº 9.504/97 artigo 73, VII Resolução TSE nº 20.988/02 — artigo 36, VII. Prazo: 1º de janeiro a 30 de junho. Faz-se o presente para questionar se é permitido aos municípios extrapolarem o limite de gasto previsto na legislação acima?

Em documento anexado, o consulente acrescenta estas considerações:

Em virtude das eleições municipais deste ano, políticos e agentes públicos devem observar uma série de condutas vedadas pela legislação eleitoral, sendo uma delas: Realizar despesas com publicidade dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição, prevalecendo o que for menor. Lei nº 9.504/97 – artigo 73, VII Resolução TSE nº 20.988/02 - artigo 36, VII. Prazo: 1º de janeiro a 30 de junho.

Faz-se o presente para questionar se é permitido aos municípios extrapolarem o limite de gasto previsto na legislação acima referenciada no ano corrente, em virtude da situação de calamidade pública decretada e reconhecida pela ALMG, ainda que os gastos sejam com publicidade acerca do COVID19?

Em 28/05/20, a consulta foi distribuída à minha relatoria.

Em 15/06/20, a Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência emitiu o seu relatório técnico, nos termos do art. 120-B, § 2º, do Regimento Interno, por meio do qual constatou que esta Corte não enfrentou, direta e objetivamente, os questionamentos nos termos formulados.

Em 16/06/20, encaminhei a consulta à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, nos termos do art. 210-C do Regimento Interno.

Em seu estudo, apresentado em 31/06/20, a Unidade Técnica manifestou-se preliminarmente pelo não conhecimento da consulta, em razão do não preenchimento do pressuposto de admissibilidade contido no inciso IV do § 1º do art. 210-B do Regimento Interno, por entender que a pergunta não foi elaborada de forma clara e precisa. No mérito, concluiu da seguinte forma:

O inciso VII do §3º do art. 1º da Emenda Constitucional n. 107/2020, em regra, não autoriza extrapolação do limite de gastos com publicidade institucional em ano eleitoral, salvo no caso de grave e urgente necessidade pública devidamente reconhecida pela Justiça Eleitoral, e sem prejuízo da possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### Admissibilidade

Conforme relatado, a Unidade Técnica manifesta-se pelo não conhecimento da consulta, por entender que a pergunta não foi elaborada de forma clara e precisa, não sendo preenchido, portanto, o requisito contido no art. 210-B, §1º, IV, do Regimento Interno, que exige a indicação precisa da dúvida ou da controvérsia suscitada.

De fato, a redação da questão apresentada no formulário eletrônico não permite identificar, com precisão, qual a dúvida do consulente. Entretanto, está juntado aos autos eletrônicos do presente feito o arquivo nº 2117144, por meio do qual o prefeito do Município de Bela Vista de Minas elabora de maneira mais detalhada e clara seu questionamento, cumprindo o supracitado pressuposto de admissibilidade.

Portanto, uma vez que foram observadas as disposições regimentais vigentes para a espécie, notadamente o § 1º do art. 210-B do Regimento Interno, conheço da consulta.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Conheço.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Senhor Presidente, vou pedir vênia ao Relator, mas cheguei a uma conclusão diferente com relação à admissibilidade.

Como em diversas ocasiões já decidi o Pleno (por exemplo, ao dar pela inadmissibilidade da Consulta nº 736.927, Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa, Sessão de 12/9/2007), este Tribunal de Contas tem competência para responder a questões suscitadas na execução das disposições legais concernentes ao orçamento, à contabilidade ou às finanças públicas, desde que não contemplem caso concreto e também consultoria jurídica.

Na consulta sob exame, pretende-se angariar subsídios sobre – palavras do consulente – “condutas vedadas pela legislação eleitoral”.

A meu sentir, está configurado pedido de consultoria jurídica, cujo atendimento extrapolaria as competências desta Corte de Contas.

A propósito, não se pode olvidar que o Código Eleitoral, Lei nº 4.737, de 15/7/1965, estatui que compete privativamente aos Tribunais Regionais Eleitorais “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político” (inciso VIII do art. 30) e ao Tribunal Superior Eleitoral “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político” (inciso XII do art. 23).

Nessas circunstâncias, há que reconhecer que, no caso, competente para dirimir a dúvida do consulente é a jurisdição eleitoral.

Tal situação remete a dispositivo do Regimento Interno, Resolução TCE nº 12, de 17/12/2008:

Art. 210-B A consulta será recebida, por meio de formulário eletrônico disponibilizado no Portal do Tribunal na internet, protocolizada, autuada, distribuída e encaminhada a Conselheiro, para análise dos pressupostos de admissibilidade, observados, no que couberem, os critérios do CAPÍTULO IV do TÍTULO IV deste Regimento.

§ 1º São pressupostos de admissibilidade:

(...)

II – referir-se a matéria de competência do Tribunal;

...

Tudo isso considerado, impõe-se o reconhecimento da inadmissibilidade da consulta, quer por configurado pedido de consultoria jurídica, quer por não satisfeito o pressuposto do inciso II do § 1º do art. 210-B do Regimento Interno.

Assim, em preliminar, voto pela inadmissão da consulta.

É como voto, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Senhor Presidente, com o Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também vou acompanhar o Relator.

NA ADMISSIBILIDADE, APROVADO O VOTO DO RELATOR; VENCIDO O CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

### **Mérito**

O consulente indaga se é permitido aos municípios, no ano de 2020, extrapolar o limite de despesas estabelecido no art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97 e no art. 36, VII, da Resolução TSE nº 20.988/02, em virtude da situação de calamidade pública decretada e reconhecida pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais – ALMG, caso os gastos sejam dispendidos com publicidade acerca da Covid-19.

Para que seja possível responder adequadamente à pergunta formulada, faz-se necessário entender o regramento estabelecido pelas normas que regem a matéria, o que se fará adiante.

A Constituição da República, ao tratar da publicidade institucional realizada pela Administração Pública, estabeleceu em seu art. 37, § 1º, que:

A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

A supracitada norma, em consonância com princípios da publicidade, impessoalidade e moralidade contidos no *caput* do art. 37 da CR/88, permite que a Administração Pública realize a publicidade de seus atos, com a finalidade de informar e orientar a população, vedando, entretanto, que os agentes públicos se valham desse meio para promover sua própria imagem.

O preceito contido no art. 37, § 1º, da CR/88, deverá ser observado pelos agentes públicos em qualquer época. Além disso, para os anos em que se realizam eleições, a Lei nº 9.504/97, seu art. 73, inciso VI, “b”, e inciso VII, criou outras limitações à realização de publicidade institucional, confira-se:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: [...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito: [...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, **autorizar publicidade institucional** dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, **salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral**; [...]

VII - **realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade** dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, **que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito**; (grifos nossos)

Por meio da análise dos supracitados dispositivos legais, conclui-se que a Lei nº 9.504/97 impõe uma limitação referente ao período que é permitida a realização da publicidade institucional (art. 73, inciso IV, “b”) e outra relativa ao valor máximo que pode ser despendido com a referida ação no primeiro semestre do ano eleitoral (art. 73, inciso VII).

Os agentes públicos, no primeiro semestre do ano eleitoral, podem autorizar a realização de despesas com publicidade dos órgãos e entidades da Administração Pública; entretanto, o total dos dispêndios deve se limitar à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos.

Já no nos três meses que antecedem o pleito, é proibida a realização de publicidade institucional, independentemente de qual seja o seu custo. A regra prevê duas exceções, a primeira permite que entidades da Administração Pública indireta, especialmente as sociedades de economia mista e empresas públicas, possam fazer propaganda, de caráter mercadológico, relativa aos produtos que vendam, ou aos serviços que prestem<sup>1</sup>. A segunda ressalva estabelecida pelo dispositivo permite a veiculação de publicidade institucional caso a Justiça Eleitoral reconheça haver grave e urgente necessidade pública.

Ressalta-se que o §3º do art. 73 da Lei 9.504/97 estabelece que “as vedações do inciso VI do *caput*, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição”. Por tal razão, conforme leciona José Jairo Gomes<sup>2</sup>:

Assim, não há impedimento para que Prefeito autorize a realização de propaganda institucional nos três meses anteriores a pleito estadual, federal ou presidencial. Do mesmo modo, nada obsta que Governador de Estado autorize propaganda no trimestre que anteceder eleições municipais.

Tais regras devem em ser observadas nos anos em que há eleições, as quais ordinariamente são realizadas, em primeiro turno, no primeiro domingo de outubro e, em segundo turno, no último

<sup>1</sup> DECOMAIN, Pedro Roberto. *Eleições: (comentários à Lei nº 9.504/97)*. 2ª ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 357.

<sup>2</sup> GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, p.756.

domingo de outubro, do ano anterior ao término do mandato vigente (art. 1º da Lei nº 9.504/97, arts. 28 e 77 da CR/88).

Entretanto, em decorrência da pandemia da Covid-19, foi editada a Emenda Constitucional nº 107/20, cujo art. 1º fixou que as eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15/11/20, em primeiro turno, e no dia 29/11/20, em segundo turno.

Além disso, o art. 1º, §3º, incisos VII e VIII, da Emenda Constitucional nº 107/20, fixaram que:

VII - em relação à conduta vedada prevista no inciso VII do *caput* do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, **os gastos liquidados com publicidade institucional** realizada até 15 de agosto de 2020 **não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito**, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

VIII - **no segundo semestre de 2020, poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia**, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990; (grifos nossos)

Da análise dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 107/20, percebe-se que o inciso VII, do § 3º, do art. 1º, estendeu para o dia 15/08/20 o período em que o teto de gastos com publicidade institucional deve ser respeitado e, além disso, criou uma hipótese de exceção à regra: em caso de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral.

A seu turno, o VIII do § 3º, do art. 1º, da citada emenda constitucional, estabeleceu uma nova exceção à regra que impede a veiculação de publicidade institucional no trimestre que antecede o pleito (contida no art. 73, inciso VI, “b”, da Lei 9.504/97). Com a inovação, o poder público fica autorizado promover – durante todo o segundo semestre de 2020, inclusive a partir de 15/08/19, sem a necessidade de prévia autorização da Justiça Eleitoral – a publicidade relacionada ao enfrentamento da Covid-19 e às implicações da pandemia no serviço público.

As alterações promovidas foram necessárias porque, com o adiamento das eleições para o dia 15/11/20, em caso de manutenção da regra geral contida no art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97, entre a data de 01/07/20 (início do segundo semestre) e 15/08/20 (início do trimestre que antecede o dia das eleições de 2020), não haveria regra que impedisse que os agentes públicos gastassem com publicidade institucional valor maior do que a média dos últimos anos, o que poderia comprometer a igualdade de oportunidade entre os candidatos.

Além disso, a regra do teto de gastos, disposta no inciso VII da Lei nº 9.504/97, que antes não previa causa de não incidência, passou ser excepcionada, no ano de 2020, em caso de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral. Ou seja, até o dia 15/08/20, foi possível à Administração Pública extrapolar o limite de despesas estabelecido no art. 1º, §3º, incisos VII da Emenda Constitucional nº 107/20, caso houvesse reconhecimento, por parte da Justiça Eleitoral, da existência de grave e urgente necessidade pública.

Elucidadas as normas que regem a matéria, passa-se à análise da questão posta em consulta. Inicialmente há que se ressaltar que a Resolução nº 20.988/02, do TSE, referenciada pelo consulente, foi editada para regulamentar a propaganda eleitoral e as condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral nas eleições de 2002, sendo que suas disposições não se aplicam às eleições do ano de 2020. Para o pleito do presente ano devem ser observadas, quanto à matéria em discussão, a Resolução nº 23.610/19 e a Resolução 23.624/20, ambas do TSE.

Quanto à pergunta formulada, verifica-se que ela refere à possibilidade de extrapolação do limite de gastos com publicidade institucional, caso as despesas estejam relacionadas à vinculação de publicidade institucional referente ao enfrentamento da Covid-19.

Conforme já salientado, a norma contida no art. 73, inciso VI, “b”, da Lei 9.504/97, que veda a extrapolação da média de gastos com publicidade institucional, passou a ser excepcionada em caso de necessidade pública grave e urgente reconhecida pela Justiça Eleitoral, nos termos do art. 1º, §3º, inciso VII, da Emenda Constitucional nº 107/20.

A referida norma constitucional não restringiu as hipóteses em que a Justiça Eleitoral poderá declarar a existência de necessidade pública grave e urgente. Portanto, em tese, é plenamente possível que o órgão eleitoral competente entenda a pandemia da Covid-19 como causa para a declaração de tal necessidade.

Entretanto, ressalva-se que o fato de a ALMG ter reconhecido o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19, por meio da Resolução nº 5.529/20, não dispensa que a Administração Pública necessite obter previamente o reconhecimento da Justiça Eleitoral quanto à necessidade e urgência de veiculação de publicidade, para que possa extrapolar o limite de gastos.

A veiculação de publicidade institucional relacionada à Covid-19 não está limitada a nenhum período temporal no ano de 2020, entretanto, a Administração municipal, até o dia 15/08/20, deverá respeitar o limite de gastos fixado no art. 1º, §3º, VII, da Emenda Constitucional nº 107/20, podendo o teto ser descumprido somente em caso de grave e urgente necessidade declarada pela Justiça Eleitoral.

Desse modo, com a conjugação das normas dispostas na Emenda Constitucional nº 107/20 e daquelas contidas no art. 73, inciso VI, “b”, e inciso VII, da Lei nº 9.504/97, conclui-se que:

1) nos termos do art. 1º, § 3º, VII, da Emenda Constitucional nº 107/20, e do art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97, até o dia 15/08/20, os gastos liquidados com publicidade institucional dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, somente poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

2) nos termos do art. 1º, §3º, VIII, da Emenda Constitucional nº 107/20, e do art. 73, inciso IV, “b”, da Lei nº 9.504/97, nos três meses que antecedem o pleito eleitoral de 2020, independentemente do valor da despesa, apenas poderá ser autorizada a publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, nos seguintes casos: a) propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado; b) grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; c) atos e campanhas destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, respondo ao consulente, nos seguintes termos:

1) nos termos do art. 1º, § 3º, VII, da Emenda Constitucional nº 107/20, e do art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97, até o dia 15/08/20, os gastos liquidados com publicidade

institucional dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, somente poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

2) nos termos do art. 1º, §3º, VIII, da Emenda Constitucional nº 107/20, e do art. 73, inciso IV, “b”, da Lei nº 9.504/97, nos três meses que antecedem o pleito eleitoral de 2020, independentemente do valor da despesa, apenas poderá ser autorizada a publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, nos seguintes casos: a) propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado; b) grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; c) atos e campanhas destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Acompanho o Relator.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

No mérito, com o Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Também acompanho o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também acompanho o Relator.

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

\* \* \* \* \*